

ATO DA MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA N.º 003, DE 22 AGOSTO DE 2025

REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PARA ACESSO AOS CARGOS EFETIVOS QUE ESPECIFICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, na forma disposta no artigo 17, I, alínea "a" da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 – REGIMENTO INTERNO, e, CONSIDERANDO que a Resolução n. 380, de 31 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, estabelecem a comprovação de experiência como requisito para o exercício dos cargos de garçom, radialista, fotógrafo, produtor, produtor de imagem, editor, técnico de áudio, assistente técnico, repórter, máster e cinegrafista, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma e os critérios a serem exigidos para a comprovação dessa experiência,

R E S O L V E:

Art. 1.º Para acesso aos cargos efetivos de garçom, radialista, fotógrafo, produtor, produtor de imagem, editor, técnico de áudio, assistente técnico, repórter, máster e cinegrafista, integrantes da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, é exigida a comprovação de experiência na área, nos termos da Resolução Legislativa n. Resolução n. 380, de 31 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, como requisito para posse e exercício nos referidos cargos.

§ 1.º No cômputo do prazo disposto no caput, será considerada toda experiência profissional comprovada até a data da nomeação no cargo.

§ Não serão consideradas fração de ano nem sobreposição de tempo.

Art. 2.º A experiência profissional deverá ser comprovada após a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, como requisito para a posse e exercício do cargo.

Art. 3.º Serão admitidos os seguintes documentos comprobatórios de experiência profissional:

I - Registro do exercício da profissão em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - Declaração ou Certidão de órgão público com a especificação do cargo, das funções realizadas e do período de atividade;

III - Declaração ou Certidão de tempo de serviço, emitida pelo setor de recursos humanos de empresa privada, em papel timbrado, atestando o cargo/emprego/função, a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas;

IV – contracheques que especifiquem o cargo desempenhado;

V - Para autônomos ou pessoa jurídica, poderão ser apresentados:

- contratos de prestação de serviço em nome do candidato;
- notas fiscais que comprovem a execução do trabalho;
- declaração de prestação de serviço firmada pelos clientes ou contratantes, especificando as datas e atividades realizadas;

• publicações em jornais, sites, blogs, redes sociais e outros meios de comunicação que comprovem os trabalhos realizados e a autoria do candidato pelo período exigido.

§ 1.º Poderá ser aceita declaração do empregador no caso dos incisos I e IV para esclarecimento quanto às atividades desenvolvidas pelo empregado, caso necessário.

§ 2º. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos para firmar a declaração/certidão indicada no inciso III, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência.

Art. 4.º Todo documento expedido em língua estrangeira somente será considerado se traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado.

Art. 5.º Não serão admitidas outras formas de comprovação de experiência profissional que as não indicadas expressamente no artigo 3.º, as quais serão devidamente publicadas no edital do concurso público para os cargos indicados no art. 1.º, não podendo o candidato alegar desconhecimento desses critérios.

Art. 6.º Caso a Diretoria de Recurso Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas verifique a ausência de comprovação do requisito de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos anteriores à nomeação, de acordo com as formas de comprovação admitidas neste Ato, o candidato não poderá assumir o cargo público para o qual foi nomeado, ainda que aprovado no concurso, sendo nomeado o próximo candidato, de acordo com a classificação da lista de aprovação.

Parágrafo único. Contra a avaliação indicada no caput admite-se a interposição de recurso administrativo, nos termos dos artigos 56 a 67 da Lei n. 2.794/2003.

Art. 7.º Este ato produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Deputado Roberto Cidade
Presidente

Deputado Adjuto Afonso
1º Vice-Presidente

Deputado Abdala Fraxe
2º Vice-Presidente

Deputada Joana Darc
3ª Vice-Presidente

Deputada Alessandra Campelo
Secretária-Geral

Deputado Delegado Péricles
1º Secretário

Deputado Cabo Maciel
2º Secretário

Deputado João Luiz
3º Secretário

Deputado Sínésio Campos
Corregedor

Deputado Felipe Souza
Ouvidor